PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n. 778

(6 de junho de 1972)

Dispõe sôbre a criação de um programa de Incentivos Fiscais a empresas de serviços.

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu NELSON MANZANARES, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais do Município de Caieiras destinado a atrair a colaboração de empresas privadas na execução dos programas de desenvolvimento do Município.

Artigo 2º - As empresas de serviços consideradas como tais aquelas sujeitas ao imposto sôbre prestação de serviços de que trata o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) em seu artigo 71, gozarão dos benefícios fiscais de que trata essa lei, desde que atendam às normas nela constantes.

Artigo 3º - Os benefícios fiscais correspondem à aplicação de uma alíquota única de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) na cobrança do Imposto Sôbre Serviços de qualquer natureza, excluída qualquer tributação adicional.

§ 1º - O prazo de recolhimento do Imposto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza fica fixado em 120 (cento e vinte) dias a contar da ocorrência do fato gerador, para aquelas empresas que requererem o benefício de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Os benefícios de que trata esse artigo serão concedidos às empresas interessadas mediante simples solicitação feita por carta dirigida ao Senhor Prefeito e assinada pelos responsáveis legais, anexando os estatutos sociais ou o contrato atualizados.

Artigo 4º - Os benefícios de que tratam essa lei serão concedidos para vigorarem de acôrdo com os seguintes prazos.

a) para as emprêsas que se comprometerem a instalar seus escritórios em prédio próprio o benefício se estenderá por vinte anos;

b) para as emprêsas em geral que irão ocupar propriedade de terceiros os benefícios serão concedidos por 5 anos.

ARTIGO 5º - As emprêsas que optarem pelo gozo de benefício pelo prazo de 20 anos deverão iniciar a construção do prédio próprio no prazo máximo de 12 mêses e terminá-lo até 48 mêses da data em que fôr deferido o seu pedido.

§ 1º - O não atendimento dessa exigência fará com / que os benefícios cessem ao término do 5º ano de gozo por parte da emprêsa beneficiária.

§ 2º - Nenhuma exigência específica será feita quanto ao tipo ou dimensões da área a ser construida exceto a de que / se enquadre dentro das normas do Código de Obras do Município.

ARTIGO 6º - As emprêsas beneficiárias deverão também fazer constar do seu pedido uma declaração de intenção de que, caso venham a instalar algum centro de treinamento de pessoal, o farão dentro dos limites do Município de Caieiras. Essa declaração / tem caráter meramente de intenção e se por razões técnicas não pudar ser atendida, êsse fato não invalidará os benefícios concedidos.

ARTIGO 7º - Os centros de Treinamento de Pessoal que vierem a se instalar no Município, nos têrmos do artigo anterior / gozarão de isenção de todos os tributos municipais e desde que os interessados o requeiram poderão contar com a colaboração financeira do Município na aquisição do terreno.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 6 de julho de 1972.-

NILSON MANZANARES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicada na Secretaria da Prefeitura nesta mesma data.

[illegible] PASIN
-RESP. PELO EXP. DA SECRETARIA-